



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.728-B, DE 2021 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 763/24 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANGELA MORO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Título I da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se atendimento acessível como aquele prestado, de modo presencial ou remoto, com acessibilidade e de forma inclusiva à mulher com deficiência, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais (Libras), por braile ou por qualquer outra tecnologia assistiva.”

Art. 3º Os arts. 8º, 10-A e 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

8º

.....

IV – a implementação de atendimento policial especializado e acessível às mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

.....”

(NR)

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

.....”

(NR)

“Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 17 de julho de 2024.



alucg/pl21-3728rev-t

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Apresentação: 18/07/2024 16:43:00.000 Mesa

PL n.3728/2021



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Senadora LEILA BARROS.

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.728/2021, de autoria da nobre Senadora Leila Barros (PDT-DF), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher com algum tipo de deficiência visual, auditiva, cognitiva ou motora, em situação de violência doméstica e familiar.

Apresentado em 26/10/2021, no Plenário do Senado Federal, que o aprovou em 12/07/2024, o PL em tela foi distribuído, na Câmara dos Deputados, para a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A autora original do Projeto de Lei nº 3.728/2021 argumenta a seu favor, na justificação, que a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência para a mulher com deficiência que sofreu violência doméstica.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 02/09/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do PL em tela.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação em prioridade, conforme o artigo nº 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como a nobre Senadora Leila Barros (PDT-DF) argumenta na justificção do Projeto de Lei nº 3.728/2021, na medida em que o Estado brasileiro tem feito uma série de políticas de caráter inclusivo, entendemos que a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência para a mulher que sofreu violência doméstica.

Por essa razão, a repartição pública tem de ser acessível para todos os usuários, sem nenhuma distinção, e isso inclui a acessibilidade na comunicação para as mulheres com algum tipo de deficiência, seja auditiva, visual ou cognitiva.

Como esse objetivo em mente, a nobre Senadora propõe que na Lei Maria da Penha seja introduzido um artigo 4º-A, definindo o atendimento acessível como aquele que é prestado, tanto da forma presencial ou remota, “com acessibilidade e de forma inclusiva à mulher com deficiência, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais (Libras), por braile ou por qualquer outra tecnologia inclusiva”.

Além de outras mudanças oportunas e necessárias na coerência do atendimento para as mulheres com deficiência, o artigo 28 da Lei Maria da Penha passará a vigorar com a necessária previsão de acessibilidade



para todos os tipos de atendimento realizados para as mulheres que sofreram alguma forma de violência doméstica e familiar, inclusive o acesso aos serviços da Defensoria Pública e a Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.728/2021.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.728/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosangela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Max Lemos, Rosangela Moro, Bruno Farias, Flávia Moraes, Missionária Michele Collins, Professora Luciene Cavalcante e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 2021.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021, de autoria da nobre Senadora Leila Barros, que visa implementar medidas de proteção e acolhimento às mulheres com deficiência. A proposta prevê o atendimento acessível às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio da inclusão de disposições específicas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A autora sustenta que o atendimento prestado nas delegacias não pode se transformar em uma nova fonte de tensão e violência para mulheres vítimas de violência doméstica, destacando a importância de garantir acessibilidade para as mulheres com deficiência.

A proposição tramita em caráter conclusivo pelas Comissões e tem regime de tramitação prioritária, conforme os arts. 24, inciso II, e 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto teve parecer prévio aprovado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).



Além da CPD e desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), a proposição foi distribuída também às Comissões de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição em análise no que tange aos direitos da mulher, conforme o inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.728, de 2021, de autoria da nobre Senadora Leila Barros, visa fortalecer os direitos das mulheres com deficiência, um grupo que enfrenta dupla vulnerabilidade devido às barreiras relacionadas ao gênero e à deficiência. As pessoas com deficiência geralmente enfrentam maior risco de sofrer violência, em razão de fatores como a dependência e a assimetria de poder em relação a familiares e cuidadores, além de barreiras de comunicação, estereótipos e estigma.

Dados recentes do IBGE e do IPEA indicam que as mulheres com deficiência têm maior probabilidade de sofrer violência doméstica e enfrentam dificuldades para acessar serviços de proteção¹. De acordo com pesquisa de ONU, mulheres e meninas com deficiência são três vezes mais vulneráveis a abusos e violência doméstica. As denúncias de violência à pessoa com deficiência têm como vítimas, em sua maioria, mulheres, 68%².

¹ Para mais informações, ver levantamento do IBGE sobre desigualdades das pessoas com deficiência em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=publicacoes> e Relatório Atlas da Violência 2023, produzido pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública em: [ipea - Atlas da Violência v.2.7 - Atlas 2023: Pessoas com deficiência](https://www.ipea.gov.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2023). Acesso em 19/12/2024.

² Trata-se da Pesquisa da Rede Internacional de Mulheres com Deficiência – *International Network of Women with Disabilities* (INWWD), de 2016. Para mais informações, ver: <https://www.sembarreiras.com.br/2018/03/09/a-invisibilidade-da-mulher-com-deficiencia/>. Acesso em



Quando se trata de violência sexual, 82% das vítimas são mulheres. Outro estudo estima que entre 40% e 68% das mulheres com deficiência sofrerão violência sexual antes dos 18 anos de idade³.

Portanto, a violência contra a mulher, reconhecida como uma questão estrutural pela Convenção de Belém do Pará, é ainda mais agravada pela deficiência. O acolhimento inadequado em ambientes inacessíveis e sem preparo técnico resulta na revitimização dessas mulheres. Relatórios da ONU Mulheres recomendam que os serviços de atendimento sejam acessíveis e respeitem as especificidades de cada mulher, interrompendo o ciclo de violência.

Diante disso, o PL em análise propõe incluir na Lei Maria da Penha a previsão de atendimento acessível às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Trata-se de uma iniciativa essencial e urgente, que aborda as interseccionalidades de gênero e deficiência, em conformidade com os princípios de não discriminação previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A proposta está alinhada a importantes marcos legais que reforçam a proteção e inclusão das mulheres com deficiência. A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos e a promoção de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades sociais e regionais. A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, estabelece como dever do Estado adotar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, reconhecendo a violência contra a mulher como uma grave violação dos direitos humanos.

No que tange a legislação vigente sobre pessoas com deficiência, destacamos que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com *status* de emenda constitucional, impõe ao Brasil a obrigação de garantir às pessoas com deficiência igualdade de condições e acessibilidade a serviços essenciais. A Lei Brasileira de Inclusão, segue a linha do normativo internacional, prevendo a autonomia e

19/12/2024

³ Para mais informações, ver: <https://iparadigma.org.br/biblioteca/guia-mulheres-com-deficiencia-garantia-de-direitos-para-exercicio-da-cidadania/>. Acesso em 19/12/2024.



acesso pleno das pessoas com deficiência aos direitos sociais, ampliando as oportunidades de inclusão e participação na sociedade.

Ao ampliar o alcance do atendimento e das medidas protetivas já previstas na Lei Maria da Penha, conferindo acessibilidade nos serviços de proteção às mulheres com deficiência, a proposição fortalece todos os marcos legais mencionados.

Por todo o exposto, considerando a incontestável relevância da matéria, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021**.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18313





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.728/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO